

**EXMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PRODAM – PROCESSAMENTOS DE DADOS AMAZONAS S/A**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N.º 09/2016**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO**

Data do Início da Sessão: **DIA 26/07/2016 às 11:00h de Brasília.**

AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132, Sala 406/407, Centro, cidade Pará de Minas, MG, Cep 35.660-015, inscrita no CNPJ/MF Sob N.º 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto n.º 5.450/2005, art. 18 combinados com art. 11, inciso II e no item 19 do edital apresentar

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º
09/2016**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir, requerendo para tanto sua competente apreciação, julgamento e admissão.

DO OBJETO

Contratação de agencia de integração de estagiários, junto às instituições de ensino, para preenchimento de bolsas de estágio, de interesse curricular, obrigatório ou não, por estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino profissional, médio e superior, público, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e anexos, deste Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

Sendo a data prevista para realização do Certame é no dia 26 de julho de 2016, logo, o encaminhamento desta impugnação, na presente data, é manifestadamente TEMPESTIVA.

Portanto, IMPUGNANTE requer que a presente impugnação seja conhecida e acatada, pelas razões de direito e fato a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de lúdima Justiça!!!

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Lei 8666/93, faculta de forma cristalina a possibilidade de impugnação do presente Edital, e o decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000 determina prazo de 24 horas para decisão por parte da Comissão .de Licitação.

Inobstante o reconhecido esmero dos servidores desse respeitável Órgão Público Estadual, é evidente que as exigências abaixo, extraída do Edital em comento, levam à presunção de um certo direcionamento do Certame, eis que, privilegia pouquíssimas e determinada(s) empresa(s). Com isso, restringindo sutilmente a participação de demais concorrentes, o que frontalmente atenta contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. Senão vejamos:

01)- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente cumpre informar que a AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda – ora **IMPUGNANTE**, atua à distância, via internet, simultaneamente em diversos estados do Brasil, atuando rigorosamente acordo com a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado através de diversos Órgão Públicos abaixo relacionados, como também, dos Atestados de Capacidade Técnica em anexos.

In casu, a priori vale destacar que o TCU – Tribunal de Contas da União, consolidou os seguintes entendimentos, através dos Acórdãos abaixo, vejamos:

TCU - Acórdão 43/2008 - “*Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de **escritório em localidade específica**, requisito que limita o caráter competitivo do Certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993” (gn)*

TCU - Acórdão n.º 6798/2012 “*A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de AGÊNCIAmento de viagens, **com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual**, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. 1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012) (gn)*

Outrossim, a IMPUGNANTE esclarece que em momento algum visa qualquer pretensão de tumultuar o presente certame, eis que, o seu único interesse é de apenas de participar da presente licitação em igualdade de condições com demais empresa(s) participante(s). E, este ato impugnatório não significa afronta ou ofensa ao Órgão Licitante, como infelizmente tem entendido alguns Órgãos Público. E, neste caso, acreditamos, piamente, não ser o feito dessa respeitável Comissão de Licitação da PRODAM – Processamentos de Dados da Amazonas S/A.

Destarte, em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização

geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente a mesma está maculando a legalidade do Certame.

Um exemplo clássico emana da justificativa para a contratação de empresa visando o fornecimento de combustível automotivo. Observe que a localização do fornecedor é essencial para a eficácia da contratação. Sendo assim, é totalmente desarrazoado a Administração Pública contratar empresa licitante onde o Posto de Abastecimento de Combustível possa estar distante do local, já que tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, conforme acima exemplificado, a consideração da localização geográfica é totalmente imprescindível.

Como a presente licitação não se enquadra nos moldes acima exemplificado, e a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados “à distância, através da internet”, como: Ensino a Distância de Cursos Superiores, Pregão Eletrônico realizado a Distância, Comercio Virtual, Nota Fiscal Eletrônica, Declaração de Imposto de Renda, Cirurgia Hospitalar a Distância, PJE-Processo Judicial Eletrônico, Serviços Bancário Internet Banking, Assinaturas Eletrônica, Emissão de Certidão Eletrônicas, Etc; e, no intuito de melhor atender a administração de programas de estágio, criou um sistema, totalmente informatizado e plenamente capaz de atender “à distância”, em qualquer local do território nacional onde existir “sinal de internet”, todas as exigências da Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

A AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda, ora IMPUGNANTE, através da criação e implantação do seu sistema de gerenciamento online, acima contextualizado, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, público ou privado, uma ferramenta digital, ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio à distância, via internet, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio de sua “AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS”.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem para as Empresas Concedentes de Estágio Estudantil uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de

programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratação de estagiários, principalmente para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, e Municipais, dos quais obtiveram expressiva redução de custos, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no Certame. Com isso, proporcionando à Administração Pública oferta mais vantajosa na taxa de administração de estágios.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica, capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

É importante enfatizar que a prestação de serviços “remoto via internet”, realizado através da Rede Mundial de Computadores pela IMPUGNANTE, possibilita em tempo real a elaboração de todos os documentos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INICIO até a sua RESCISÃO, incluindo todos os relatórios de estágio, tudo rigorosamente em conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

E, ainda, vale ressaltar que a IMPUGNANTE possui um banco de cadastramento de currículos via internet, totalmente gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágio, com milhares de currículos atualizados e disponíveis para a contratação de estagiários. E, esse referido banco de currículos abrange todo território nacional, como também regional ou local, contemplando os mais diversos cursos regulares, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788/2008, donde os alunos cadastros poderão ser pré-selecionados, de acordo com a exigência do Órgão contratante e, conseqüentemente, encaminhados para entrevistas pela própria IMPUGNANTE, nos locais predeterminados pelo próprio IMPUGNADO.

Frise-se, que em sintonia com a legislação pátria, é fácil perceber que a função primordial do Edital de Licitação é a de ser um instrumento claro e

explicito, acerca de todas as exigências que se mostrarem indiscutivelmente necessárias, organizadas de forma sistemática, processadas de acordo com os procedimentos legais, jurisprudências, doutrinárias, propiciando de forma clara e explícita a isonomia entres os pretendentes Licitantes, amparado pelo sagrado Princípio Constitucional da Competitividade.

Com efeito, em analogia ao entendimento acima, o Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012, da primeira Câmara da Egrégia Corte de Contas elucida o seguinte:

PRIMEIRA CÂMARA

1. **A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**

Representação de empresa **apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2012**, conduzido pelo Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária visando a contratação de serviços de agenciamento de viagens. Dessa licitação resultou a celebração, em 18/4/2012, de contrato com vigência prevista para 12 meses. A autora da representação insurgiu-se contra a seguinte exigência: “2.1.1. Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte, LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem.” **Tal exigência, no entendimento da unidade técnica, afrontou o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato.** O relator, ao examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, ponderou: “**Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet**”. Ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que “**a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores**”. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência. **E**

concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido Certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multas do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis; b) determinar à Embrapa Gado de Corte que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2012, “promovendo a licitação, se ainda de interesse, correspondente com a devida antecedência, observando o conteúdo do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012.(gn)

Portanto, o paradigma (aresto) acima, corrobora claramente com a presunção que a presente licitação está notoriamente limitando o caráter competitivo da presente licitação. Eis que, a IMPUGNADA está sutilmente limitando a participação de demais Agentes de Integração que possuem estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágio à distância, via internet. O que fatalmente impactará em maior custo para a Administração, devido a consequente diminuição do universo de participantes.

Assim sendo, a IMPUGNANTE, máxima vênia, solicita da respeitável Comissão de Licitação da PRODAM – Processamentos de Dados da Amazonas S/A que seja estendida a participação, no referido Certame, de empresas situadas em outras localidades, que possuem estrutura necessária para prestar serviços de integração de estágio à distância, via internet. Como bem se dispôs a CEITEC S.A – semicondutores, Órgão Público pertencente ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação. Senão vejamos abaixo:

Assunto: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 025/2016.

Processo: Nº 01213.002878/2016-12

Data de Abertura: Dia 02 de Junho de 2016.

Empresa: AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda.

[...]

Resolvemos:

“Diante dos aspectos apontados da Impugnação, considerando a novidade na forma da prestação, não cogitada no momento da elaboração do referido Termo de Referência, considerando contexto tecnológico e a agilidade que podemos ganhar com tal forma de prestação de serviços, passamos a considerar item conforme segue:

3.1. O Agente de Integração deverá ter escritório comercial, ou representante legal estabelecido na cidade de Porto Alegre **ou Agência Virtual de Estágios,** com

ferramenta que possibilite o pronto atendimento aos requerimentos da CONTRATANTE e condições para efetivar contratações dos estudantes selecionados”.(destaque nosso).

Destarte, a respeitável Comissão de Licitação da PRODAM – Processamentos de Dados da Amazonas S/A poderá comprovar por intermédio de diligências a ser(em) efetuada(s) pelo(a) nobre pregoeiro(a), conforme relação de alguns Órgãos Públicos Licitantes, abaixo nominados, como também, através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica “em anexos”, donde poderá(ao) evidenciar claramente a celeridade, segurança, qualidade, rapidez e eficiência nas contratações de estagiários por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS:

ÓRGÃO CONCEDENTE -	UF	RESPONSÁVEL	TELEFONE
TRE - RS	RS	Sra. Silvia	(41) 3230-9675
ENAP– Escola Nacional de Adm. Pública.	DF	Sra. Mariana	(61) 2020-3457
Receita Federal - 9ª RBF	PR/SC	Sra. Jurema	(51) 3320-8144
Prefeitura de Porto Velho – RO	RO	Sra. Adriana	(69) 3901-3362
20ª Polícia Rodoviária Federal – SE	SE	Srta. Liana	(79) 3234-8596
HEMOBRÁS – Recife – PE	PE	Srta. Marinete	(81) 3464-9671
Depto. Polícia Federal - Ceará.	CE	Srta. Cecília	(85) 3392-4994
Depto. Polícia Federal – MG.	MG	Sr. Arthur	(31) 3330-5259
RECEITA FEDERAL - 7ª RBF	RJ	Sr. Juliana	(21) 3805-4198
DNOCS	CE/BA/SE/PI/AL PB/RN	Sra. Uyla/ Luana	(85) 3391-5126
Secretaria de Saúde- MG	MG	Sr. Daniele	(31) 3916-0235
Junta Comercial de Minas Gerais	MG	Sra. Ruth	(31) 3235-2376
INTO	RJ	Sra. Ticiane	(21) 2134-5000

E, saliente ainda, que somente através do único Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Egrégio Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS poderá comprovar a quantidade de **790 estagiários**, alocados em **173 Cartórios**, situados em **148 Municípios do RS**, administrados simultaneamente por intermédio da **AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS** E, isso, “*sem falar*” dos demais Órgãos que atingem o quantitativo de mais 2.770 (dois mil e seiscentos e setenta) estagiários, perfazendo, ao todo, mais **3.580 (três mil e quinhentos oitenta)** contratos de estágios administrados à distância, via internet.

Ressalte-se que a solicitação para realização de diligências tem fundamento no poder instrutório geral conferido à Administração Pública para levantar informações necessárias para a decisão administrativa. Assim sendo, de acordo com a relação dos Órgãos acima nominados e dos Atestados de Capacidade Técnica em anexo, o IMPUGNADO poderá comprovar categoricamente que a IMPUGNANTE possui plenas condições técnicas necessárias e suficientes para a execução do objeto do certame, realizado à distância.

02- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 09/2016

02.1- DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA GEOGRAFICA:

ANEXO 1 – TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

9. “Declaração de que possui unidade de atendimento na Cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, para administrar o Programa de Estágio e a manterá, declarando ainda que a referida unidade está suficientemente estruturada e aparelhada para executar os serviços objeto deste Projeto Básico”, devendo a declaração estar datada e assinada pelo responsável da empresa, na ausência de instalações prazo de até 30 (trinta) dias para instalação. A PRODAM, se julgar necessário, poderá fazer diligencia in loco para resguardar a empresa. (grifo nosso)

ANEXO 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

[...]

1.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b)- idem item 9. acima

Com efeito, com a grande evolução da “Era da Informática”, principalmente no campo da internet, não há motivo que justifique o caráter restritivo do presente Certame, já que diversas empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios “à distância,” através de “AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS”. E, assim, não necessitando estar fisicamente no local do estágio, “como acontecia antigamente”. Eis que, nos tempos atuais, a grande interação do “Mundo Virtual” praticamente eliminou distancias físicas, causando grandes e profundas transformações no cerne da

coletividade, quebrando antigos paradigmas que impedem aceitar e compreender novas realidades e que bloqueiam a visão do futuro impedindo adequar às novas mutações de tempo e de espaço, surgidas após o advento da internet.

Ato contínuo, enfatizamos que com tais ferramentas de tecnologia da informação, disponíveis atualmente não há, *máxima vênia*, qualquer argumento capaz de justificar a exigência contida no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA item 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, **subitem 9**, como também, ANEXO 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, item 1.6– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem **letra b)**- ***“Declaração de que possui unidade de atendimento na Cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, para administrar o Programa de Estágio e a manterá, declarando ainda que a referida unidade está suficientemente estruturada e aparelhada para executar os serviços objeto deste Projeto Básico, [...]”***. Haja vista, que as AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS estão plenamente capacitadas para atenderem, com eficiência e rapidez, todas as partes envolvidas no processo de estágio, qual seja, a Escola, a Empresa e o Aluno. Inclusive, disponibilizando número de telefone local/regional, além de outros meios de comunicação necessários para o bom atendimento dos serviços de integração de estagiários, rigorosamente de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei 11.788 de 25/09/2008.

Como é de conhecimento, o procedimento licitatório visa selecionar, principalmente, a proposta mais vantajosa para Administração Pública. O instrumento Editalício deverá preservar rigidez dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como também, em especial, na Lei nº 8.666/93, que norteia as normas gerais da licitação. Por isso, tem-se que a Administração não poderá violar os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia. Neste sentido, o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 3º da Lei 8.666/1993. E, no presente caso, estará onerando desnecessariamente as empresas situadas em outras localidades, possuem comprovada estrutura tecnológica necessária para prestar

os serviços de integração de estágio à distância, via internet. Deste modo, não se justifica a Administração Pública, que tem como fundamento principal a obtenção da proposta mais vantajosa, criar critérios e óbices desnecessários que podem impedir a livre concorrência, a ampliação da competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Como se sabe, nos Certames de licitação o Princípio da Competição conduz o Gestor Público a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sendo assim, a IMPUGNANTE ampara sua pretensão, de participar do dito certame, nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no inciso I - § 1º - art. 3º, em seu art. 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 8.666 /93, bem como, na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros princípios correlatos às licitações públicas. Senão vejamos abaixo:

Constituição Federal

[...]

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (gn)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (gn)

Conforme o disposto no - § 1º - art. 3º da Lei 8.666 /93, temos o seguinte:

inciso I - Nas licitações públicas **é vedado** aos agentes públicos: "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (gn)

E, ainda no que diz a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, in verbis:

"Art. 30.

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**"* (gn)

"Art. 44.

§ 1º *É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que **possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**"* (gn)

Portanto, o IMPUGNADO ao exigir no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA item 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, **subitem 9**, como também, ANEXO 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, item 1.6– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem letra b)- **"Declaração de que possui unidade de atendimento na Cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, para administrar o Programa de Estágio e a manterá, declarando ainda que a referida unidade está suficientemente estruturada e aparelhada para executar os serviços objeto deste Projeto Básico, [...]"** com certeza impactará em maior custo da taxa de administração e, conseqüente a busca da proposta mais vantajosa para Administração, devido a diminuição do leque de licitantes, que poderiam participar através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. Com

isso, estará contrariando corolário do Princípio da Igualdade, amparado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que deve presidir toda e qualquer licitação, em que assegura igualdade de condições a todos os Licitantes Concorrentes, na qual somente permitirá exigência de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado. Sendo assim, não resta dúvida que o presente Ato Convocatório ao consignar as exigências acima, está manifestadamente restringindo o leque de licitantes interessados em participar deste certame.

Desse modo, não existe guarida legal para tal exigência acima, haja vista, que a respeitável Comissão de Licitação da PRODAM – Processamentos de Dados da Amazonas S/A tão apresentou quaisquer motivações suficientes para amparar tal restrição à competitividade, acima mencionada. Com isso, restringindo categoricamente a participação de demais licitantes interessados, e que possam oferecer prestação de serviços de administração de estagio “à distancia, via internet” através de “AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS”. Assim sendo, presume-se que a Administração está constituindo um claro e notório cerceamento de potenciais participantes, que por ventura desejam, também, participarem do processo licitatório em questão.

Neste sentido, BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002 p. 17, - leciona o seguinte:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

E, no entendimento do renomado Jurista *Marçal Justen Filho* a imposição de restrição que prejudica a ampla participação de licitantes põe em risco o Princípio da Competitividade. Senão Vejamos:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Assim sendo, o referido Edital é totalmente desprovido de fundamentos minimamente razoáveis que justifique tal exigência acima mencionada, tendo em vista, principalmente, as diversas decisões do Emérito TCU - Tribunal de Contas da União. Senão vejamos abaixo:

TCU - Acórdão 43/2008 - “Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de **escritório em localidade específica**, requisito que limita o **caráter competitivo do Certame** e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993”.(gn)

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que **restringam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.(gn)

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao **caráter competitivo do Certame** e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” (gn)

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário): É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restringam o **caráter competitivo dos Certames**. (gn)

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário): As exigências Editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao **caráter competitivo do Certame**. (gn)

Acórdão 112/2007 Plenário: Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o **caráter competitivo do Certame**, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (gn)

Acórdão 110/2007 Plenário– Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do **caráter competitivo do Certame**, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.(gn)

Acórdão 2993/2009 - Plenário (Sumário) A indevida **restrição à competitividade** em razão de exigência Editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Acórdão 1495/2009 Plenário (Sumário) Abstenha de incluir cláusulas em Edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) **por implicar restrição ao caráter competitivo do Certame**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (gn)

Acórdão 819/2005 Plenário: “Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir **restrições à competitividade**” (gn)

TCU no Acórdão 641/2004 – “Qualquer **restrição em relação ao objeto da licitação** deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc.I)..” Plenário.(gn)

Diante do exposto acima, o **IMPUGNADO** *exigir no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA item 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, subitem 9, como também, ANEXO 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, item 1.6– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem letra b) **“Declaração de que possui unidade de atendimento na Cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, para administrar o Programa de Estágio e a manterá, declarando ainda que a referida unidade está suficientemente estruturada e aparelhada para executar os serviços objeto deste Projeto Básico, [...]”*** está claramente praticando óbice à participação de diversos Agentes de Integração que prestam serviços de administração de estágio à distância, via internet, de excelente qualidade, que utilizam-se das mais modernas e inovadoras ferramentas tecnológicas de informática. Conseqüentemente coibindo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública. Com isso, provocando grave violação ao Princípio da Economicidade, devido a notória diminuição do número de licitantes, o que inevitavelmente ocasionará elevação do preço ora licitado e, por conseguinte causar prejuízos para o interesse público, em total desconformidade com o art. 37, XXI, da

Constituição Federal e com o inciso I - § 1º - art. 3º, em seu art. 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 8.666 /93.

Assim sendo, a IMPUGNANTE, *máxima vênia*, solicita da respeitável Comissão de Licitação da PRODAM – Processamentos de Dados da Amazonas S/A, ora IMPUGNADA, a alteração do Edital 09/2016, nos termos acima fundamentados, de modo a INCLUIR a opção de participação de “AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS” que possuem estrutura necessária para prestar os serviços de estágios à distância, via internet”. E, assim, possibilitando a ampliação do leque de licitantes, como única forma de se recuperar a característica essencial dessa disputa, sem os graves indícios de um presumido direcionamento do certame.

2.2- DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO NO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

- Assinar Termo de Compromisso de Estágio, juntamente com a PRODAM, a instituição de ensino, e o estudante, documento este que não gerará vínculo empregatício entre as partes;

O inciso II, do artigo 3º da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, determina que cabe somente o educando, a parte concedente do estágio e instituição de ensino firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Senão vejamos abaixo:

Art. 3º (Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008)

[...]

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino”; (grifo nosso)

Ademais, o artigo 5º da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008 cita que “as instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado”, [...] tão somente **como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio**

E, prosseguindo no feito, o § 1º, deste mencionado Artigo 5º, menciona o seguinte:

§ 1º - Cabe aos agentes de integração, **como auxiliares** no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, o seguinte:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes (grifo nosso)

E o Artigo 16º, da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, menciona é vedada a atuação do Agente de Integração, no que se refere o artigo 5º desta Lei, **como representante de qualquer das partes**. Vejamos abaixo:

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, **vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.** (grifo nosso)

Desse modo, denota-se claramente que a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, impediu que o Agente de Integração seja representante de qualquer sujeito obrigatório da relação de estágio. Com isso, evitando que o mesmo absorva quaisquer das atribuições diretamente ligadas nas relações de estágio estudantil.

Destarte, para clarear ainda mais a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008 a NOVA CARTILHA ESCLARECEDORA SOBRE A LEI DO ESTÁGIO divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, esclarece o seguinte:

FONTE: <http://www.abres.org.br/v01/legislacao/cartilha.pdf>.

[...]

31. O que são os Agentes de Integração?

São entidades que visam, principalmente, auxiliar no processo de aperfeiçoamento do estágio, contribuindo na busca de espaço no mercado de trabalho, aproximando, instituições de ensino, estudantes e empresas (art. 5º da Lei nº 11.788/2008).

32. Qual o papel dos agentes de integração no estágio?

Cabe ao Agente de Integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio:

- a) identificar as oportunidades de estágio;
- b) ajustar suas condições de realização;
- c) fazer o acompanhamento administrativo;
- d) encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; e
- e) cadastrar os estudantes (incisos de la V do art. 5º da Lei 11.788/2008). Os agentes de integração podem, ainda, selecionar os locais de estágio e organizar o cadastro dos concedentes das oportunidades de estágio. (art. 6º da Lei 11.788/2008).

33. O Agente de Integração pode atuar como representante do estagiário, da parte concedente ou da instituição de ensino no Termo de Compromisso de Estágio?

Não. O Termo de Compromisso de Estágio deve ser firmado pelo estagiário ou pelo seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração como representante de qualquer das partes (art. 16 da Lei 11.788/2008).

[...]

55. Quem deve assinar o Termo de Compromisso de Estágio?

Obrigatoriamente, devem assinar o Termo de Compromisso de Estágio o educando (ou seu representante ou assistente legal), a parte concedente do estágio e a instituição de ensino (inciso II, art. 3º da Lei 11.788/2008).

Conforme acima exposto, a Nova Cartilha Esclarecedora Sobre a Lei do Estágio publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, também claramente esclarece, que é vedada a atuação dos Agentes de Integração como representante de qualquer das partes (art. 16 da Lei 11.788/2008), que “*in casu*” seria a própria **CONTRATADA**.

03- DOS PEDIDOS

03.1- Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações pertinentes vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, esta IMPUGNANTE Requer:

03.2- INCLUIR, “*máxima vênia*”, a viabilidade de participação no citado Certame de AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, *com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet*, conforme aludido abaixo:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA item 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, **subitem 9**, como também, ANEXO 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, item 1.6– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem **letra b)**- “[...]Declaração de que possui unidade de atendimento na Cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, para administrar o Programa de Estágio e a manterá, [...] unidade está suficientemente estruturada e aparelhada para executar os serviços objeto deste Projeto Básico, [...]; ou administração de estágio à distancia, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet (Rede Mundial de Computadores).

03.3- EXCLUIR a exigência da CONTRATADA firmar o Termo de Compromisso de estagio, abaixo:

[...]ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – [...] “Assinar Termo de Compromisso de Estágio, juntamente com a PRODAM, a instituição de ensino, e o estudante, documento este que não gerará vínculo empregatício entre as partes”;

04.4- Que seja(m) efetuada(s), pelo(a) nobre Pregoeiro(a), as diligências acima solicitadas, conforme relação nominal dos Órgão Públicos acima relacionados, como também, através dos Atestados de Capacidade Técnica em anexos, afim de se comprovar a celeridade, segurança, qualidade, rapidez e eficiência na administração de estágios à distância, via internet.

03.5- Caso V(s).Sa(s) não entenda(m) pela adequação do Edital 09/2016, ora solicitada, a IMPUGNANTE, neste ato, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a DECISÃO da respeitável Comissão de Licitação da PRODAM – Processamentos de Dados da Amazonas S/A.


03-6- Outrossim, Informa que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo Editalício, tal decisão certamente não prosperará perante representação junto ao TCE/AM.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

Guilherme Almada Morais
GERENTE COMERCIAL Agiel


AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda
Guilherme Almada Morais
Gerente Comercial



Processo nº 01213.002878/2016-12

Interessado: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada.

Objeto: Contratação de Agente de Integração, conforme previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciarem a plena operacionalização de estágio de estudantes, que estejam frequentando curso de Ensino Médio, de Ensino Superior, incluindo as modalidades de Educação Especial e Educação de jovens e Adultos (EJA), autorizados, reconhecidos ou credenciados nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Assunto: Pregão Eletrônico nº 025/2016.

Trata o presente de **resposta à Impugnação** interposta pela integradora **AGIEL – AGÊNCIA DE ESTÁGIOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.406.617/000-74.

I – DOS FATOS

A Impugnante, por meio de seu representante legal, Senhor Guilherme Almada Moraes, intenta, tempestivamente, impugnar o Pregão supra referenciado, alegando em resumo, que o ato convocatório é incompatível com os regulamentos jurídicos e propugna pela alteração do mesmo.

Dessa forma, atendido os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade, possibilidade do pedido, interesse de agir, esta Pregoeira tomou conhecimento, para a luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela impugnante.

II – DO DIREITO

Em primeiro lugar cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo regente a Lei nº 10.520/2002, sendo destaque a vigência dos Decretos nº 3.555/2000 e 5.454/2005, bem como a Lei 8.666/1993, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei 10.520/2002.

Isto posto, traz-se a luz, para maior elucidação dos fatos as seguintes considerações, que rebatem as argumentações elaboradas pela impugnante quais sejam:

1. Da fundamentação.



A impugnante requer a exclusão do subitem 3.1 que descreve: “O Agente de Integração deverá ter escritório comercial e representante legal estabelecido na cidade de Porto Alegre, com expediente administrativo que possibilite o pronto atendimento aos requerimentos da CONTRATANTE, com estrutura para efetivar contratações dos estudantes selecionados”. Na impugnação apresentou diversos posicionamentos e mencionou legislações em vigor.

Encaminhamos o documento em discussão à Área Requisitante que manifestou-se da seguinte forma:

Assunto: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 025/2016.

Processo: Nº 01213.002878/2016-12.

Data de Abertura: DIA 02 de junho de 2016.

Empresa: AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda

Em resposta ao item 3.1 impugnado, onde consta seguinte texto: “3.1. O Agente de Integração deverá ter escritório comercial e representante legal estabelecido na cidade de Porto Alegre, com expediente administrativo que possibilite o pronto atendimento aos requerimentos da CONTRATANTE, com estrutura para efetivar contratações dos estudantes selecionados”.

Resolvemos,

Diante dos aspectos apontados da referida Impugnação, considerando a novidade na forma da prestação, não cogitada no momento da elaboração do referido Termo de Referência, considerando contexto tecnológico e agilidade que podemos ganhar com tal forma de prestação de serviços, passamos a considerar item conforme segue:

“3.1. O Agente de Integração deverá ter escritório comercial, ou representante legal estabelecido na cidade de Porto Alegre ou Agência Virtual de Estágios, com ferramenta que possibilite a Administração de Estágio à distância, via Internet, com expediente administrativo que possibilite o pronto atendimento aos requerimentos da CONTRATANTE e condições para efetivar contratações dos estudantes selecionados”.

Porto Alegre, 01/06/2016

Simone Russel Mignoni

III – DA CONCLUSÃO

Ressalta-se que essa manifestação é sucinta em relação ao pedido de Impugnação, tendo em vista o exíguo prazo legal conferido.

Em face das razões constantes da peça apresentada pela empresa




Ministério da
Ciência, Tecnologia
e Inovação



impugnante e em observância ao princípio da legalidade onde o Administrador Público tem o dever de seguir a Lei, buscando dar transparência aos atos praticados, considero procedente a impugnação no todo e por oportuno, destaco:

a) Que a impugnante será cientificada de todo teor da resposta aqui apresentada por meio de documento formal e encaminhado via email, bem como pelo endereço www.comprasnet.gov.br. Na data de hoje o edital será devidamente publicado com as alterações informadas, inclusive no que diz respeito a data de abertura do certame.

Porto Alegre, 01° de junho de 2016.


GLAUCY RENATA PEREIRA
Pregoeira Oficial
UASG: 245209



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nº 12/2016

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Agência de Integração Empresa Escola Ltda. - AGIEL**, CNPJ n. 01.406.617/0001-74, estabelecida na Praça Padre José Pereira Coelho, 132 sala 406, Centro, CEP 35660-015, na cidade de Pará de Minas - MG, presta a este Tribunal, CNPJ n. 05.885.797/0001-75, os serviços de intermediação de estágio curricular, na condição de Agente de Integração, de acordo com a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, Contrato n. 56/2014, Processo Administrativo Eletrônico n. 861/2014, totalizando 790 (setecentos e noventa) estagiários alocados em 173 (cento e setenta e três) Cartórios Eleitorais, situados em 148 (cento e quarenta e oito) Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

A empresa demonstra boa capacidade técnica e presta o serviço de maneira adequada, não constando em nossos registros, até esta data, fato que a desabone.

Porto Alegre, 7 de junho de 2016.

JOSE ATILIO BENITES LOPES
Coordenadoria de Material e Patrimônio.

Rua Duque de Caxias, 350 – Porto Alegre/RS – CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br – fornecimento@tre-rs.jus.br -Fones: (51) 3216-9480-486

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/06/2016
Por: JOSE ATILIO BENITES LOPES

TRE-RS



Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação
Rua Elias Gorayeb, 1514 – Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-144 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3901-3300
E-mail: gab.semed@portovelho.ro.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 05.903.125/0001-45, através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** localizada na Rua Elias Gorayeb, 1514, bairro Nossa Sra. das Graças, Porto Velho/ RO Tel.: (69) 3901-3300, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA** inscrita no CNPJ **01.406.617/0001-47**, situada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132 sala 406, Centro, na cidade de Pará de Minas-MG, vem prestando os serviços de intermediação de estágios, na condição de agente de integração, para o desenvolvimento de estágio educativo escolar junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, cumprindo pontualmente com todas as obrigações contratuais desde 09 de outubro de 2015, realizando atividades como: recrutar, pré-selecionar e encaminhar estudantes, preparar todos os documentos relacionados ao estágio, cobertura securitária dos estagiários e o acompanhamento da situação escolar, sendo que até a presente data, não há nenhum fato que a desabone comercial ou tecnicamente.

Atestamos ainda que o referido Agente de Integração possui um completo sistema informatizado, para gestão de programas de estágio, que contempla a emissão de Termos de Compromisso de Estágio, Termos Aditivos, Documentos de Rescisão, Comprovantes de Recesso, Avisos de Vencimento de Estágio, Avisos para Agendamento de Recesso, Relatórios de Acompanhamento e Alocação, auxiliando no gerenciamento de **25 (vinte e cinco) estagiários** simultaneamente.

Porto Velho, 03 de Junho de 2016.


FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER
Secretária Municipal de Educação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 9º REGIÃO FISCAL, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 00.394.460/0135-53, localizada na Rua Marechal Deodoro, 555, Centro, Curitiba/PR, Tel.: (41) 3320-8136 **ATESTA** para os devidos fins de direito que a empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA** inscrita no CNPJ 01.406.617/0001-47, situada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132 sala 406, Centro, na cidade de Pará de Minas/ MG vem prestando os serviços de intermediação de estágios, na condição de Agente de Integração, para o desenvolvimento de estágio educativo escolar junto **À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 9º REGIÃO FISCAL**, cumprindo pontualmente com todas as obrigações contratuais, realizando atividades como: recrutar, pré-selecionar e encaminhar estudantes, preparar todos os documentos relacionados ao estágio, cobertura securitária dos estagiários e o acompanhamento da situação escolar, sendo que até a presente data, não há nenhum fato que a desabone comercial ou tecnicamente.

Atestamos ainda que o referido Agente de Integração auxilia no gerenciamento simultâneo de **110 (cento e dez) estagiários** no estado do **Paraná** e de **56 (cinquenta e seis) estagiários** no estado de **Santa Catarina**.

Curitiba, 17 de Outubro de 2014

Aloísio Antonio de Oliveira
Chefe da Divisão de Programação e Logística
Superintendência Regional da Receita Federal – 9ª Região Fiscal



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: **17.486.275/0001-80**, localizada na Rua Sergipe, 64, Bairro: Centro, Belo Horizonte - MG, Tel.: (31) 3235-2436, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA** inscrita no CNPJ **01.406.617/0001-47**, situada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132 sala 406, Centro, na cidade de Pará de Minas - MG, vem prestando os serviços de intermediação de estágios, na condição de agente de integração, para o desenvolvimento de estágio educativo escolar junto à **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, cumprindo pontualmente com todas as obrigações contratuais desde 13 de março de 2012, realizando atividades como: recrutar, pré-selecionar e encaminhar estudantes, preparar todos os documentos relacionados ao estágio, cobertura securitária dos estagiários e o acompanhamento da situação escolar, sendo que até a presente data, não há nenhum fato que a desabone comercial ou tecnicamente.

Atestamos ainda que o referido Agente de Integração possui um completo sistema informatizado, para gestão de programas de estágio, que contempla a emissão de Termos de Compromisso de Estágio, Termos Aditivos, Documentos de Rescisão, Comprovantes de Recesso, Avisos de Vencimento de Estágio, Avisos para Agendamento de Recesso, Relatórios de Acompanhamento e Alocação, auxiliando no gerenciamento de **80 (oitenta) estagiários** simultaneamente.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2014.

Ruth Simone da Silva Campos

Ruth Simone da Silva Campos
Técnico de Gestão e Registro Empresarial
Gerência de Recursos Humanos

Ruth Simone da Silva Campos
Técnico de Gestão e Registro Empresarial
JUCEMG - Masp 1117129-5



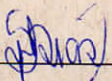
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 18.715.516/0001-88, localizada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/N Prédio Minas 13º andar, Belo Horizonte- MG, CEP: 31630-900, Tel.: (31) 3916-0235, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA** inscrita no CNPJ **01.406.617/0001-47**, situada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132 sala 406, Centro, na cidade de Pará de Minas-MG, vem prestando os serviços na condição de agente de integração desde fevereiro/2015, para o desenvolvimento do estágio educativo escolar junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS**, cumprindo pontualmente com todas as obrigações contratuais, realizando atividades como: recrutamento, pré-seleção e encaminhamento de estudantes, preparação de todos os documentos relacionados ao estágio, inclusão dos estagiários na cobertura securitária além do acompanhamento da situação escolar, sendo que até a presente data, não há nenhum fato que a desabone comercial ou tecnicamente.

Atestamos ainda que o referido Agente de Integração possui um completo sistema informatizado, para gestão de programas de estágio, que contempla a emissão de Termos de Compromisso de Estágio, Termos Aditivos, Documentos de Rescisão, Comprovantes de Recesso, Avisos de Vencimento de Estágio, Avisos para Agendamento de Recesso, Relatórios de Acompanhamento e Alocação, auxiliando no gerenciamento de **330 (trezentos e trinta) estagiários** simultaneamente.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2015.

Sania Cristina Campos Sales
Sania Cristina Campos Sales
CRA-MG 01-054518/D


Shirlei Cristiane Moreira Dias
Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas

SECRETARIA REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.898.664/0001-14

Certificamos que este Atestado/Declaração
refere-se ao Registro de Comprovação de
Aptidão para desempenho de atividades de

Administração - RCA nº 10976, efetuado
em nome de Agencia de Integração

Empresa Escola Ltda

Reg nº 1594, Selo nº 8304

BH, 30/09/15

FUNC CRA-MG Carauz

VISTO:

Adm. Flávia Borges de Andrade
CRA-MG 01.035.03/D
Gerente
Relações Institucionais

